



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00013414320148140022.
COMARCA: Igarapé-Miri.

APELANTE: Paulo Sérgio Almeida Corrêa (Rogério Nascimento Sampaio – OAB/PA 18411)

APELADO: Amadeu Pinheiro Corrêa Filho (Amadeu Pinheiro Corrêa Filho – OAB/PA 9363).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. Cabe fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. No presente caso, interposta apelação contra a decisão que extinguiu a punibilidade, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito. CRIME CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 38 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. No caso dos autos, não foi juntada em tempo hábil, a procuração com poderes específicos para o advogado subscritor da queixa crime, a qual é indispensável, nos termos do artigo 44 do CP. A ciência do fato delituoso ocorreu em 21/09/2013 e o instrumento procuratório com poderes especiais só foi juntado em 14/04/2019, ou seja, já ultrapassado o prazo decadencial de 06 meses. A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal interposta por Paulo Sérgio de Almeida Corrêa impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Igarapé-Miri, que conheceu os embargos de declaração e no mérito os rejeitou, por não satisfazer os requisitos do artigo 620 do Código de Processo Penal.

Consta nos autos, conforme queixa crime de fls. 02/19, que o apelante Paulo Sérgio Amadeu Corrêa, após ter seu nome supostamente vinculado à matéria de um blog pessoal do apelado Amadeu Pinheiro Correa Filho, sentiu sua honra violada mediante constantes alegações caluniosas, difamatórias e injuriosas sobre sua pessoa, sem a devida justificativa.

Foi designada audiência de tentativa de reconciliação realizada na data de 24/11/2015, onde foi recebida a queixa-crime e após tramitação regular foi prolatada a sentença nos termos supramencionados.

Após tramitação regular, a queixa crime foi rejeitada (fls. 69/73), pois não atendeu



os requisitos processuais, sendo declarada extinta a punibilidade do querelado, com fulcro nos artigos 103 e 107 c/c artigo 44 do Código de Processo Penal.

Inconformado com a decisão, o querelante opôs embargos de declaração, sob fundamento de que a decisão de piso foi obscura e omissa em seus termos.

O Juízo de Igarapé-Miri, as fls. 97/98 entendeu que não houve qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada e rejeitou os embargos, com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Penal.

Da decisão que rejeitou os embargos, foi interposto recurso de apelação (fls. 100/109), pugnando o recebimento da queixa crime, diante do reconhecimento das omissões e obscuridades alegadas, além da declaração de inexistência da decadência do direito de ação, possibilitando o prosseguimento do processo com a devida instrução e julgamento do litígio.

Em contrarrazões de fls. 114/120, o apelado em causa própria, requereu que o recurso não fosse recebido, uma vez que o recurso cabível para impugnar a decisão recorrida seria o recurso em sentido estrito. No mérito, pugnou para que seja negado provimento ao recurso, sendo mantida a sentença em todos os termos.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE:

Preliminarmente, o apelado requereu em suas contrarrazões, pelo não conhecimento do presente recurso, diante da inadequação da via recursal eleita e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Já que da decisão que se extingue a punibilidade, caberia recurso em sentido estrito e não apelação penal.

Há a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas nos arts. 579 e 581 do CPP, caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído.

Na espécie, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade pela decadência, onde o MM. Magistrado rejeitou a ação penal privada em razão de ter sido juntada a procuração com poderes especiais somente após decadencial de 6 (seis) meses.

Assim, conquanto seja cabível o recurso em sentido estrito contra a decisão que extingue a punibilidade pela decadência, é aplicável o princípio da fungibilidade na espécie, pois do erro, não se constatou a intempestividade do recurso, a má-fé do recorrente, nem prejuízo à parte recorrida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Esta Corte, "admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a



tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016). 2 - No caso dos autos, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos. 3 - Agravo regimental desprovido. STJ. AgRg no REsp 1704526/AM, Rel. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, J. 22/05/2018.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte "possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, caso não reste configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído" (AgInt no REsp n. 1.725.086/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/5/2018). 2. Na espécie, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. O Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do assistente de acusação como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal. 3. O equívoco cometido pelo assistente de acusação não afetou o curso processual nem o direito de defesa da parte contrária, haja vista que esta exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, por meio da apresentação de suas contrarrazões. 4. Agravo regimental não provido. STJ. AgRg no HC 429.524/RJ, Rel. Rogério Schietti, 6ª Turma, J. 25/09/2018.

Diante do exposto, recebo a presente apelação penal como recurso em sentido estrito.

DO MÉRITO

Em suas razões recursais a defesa requer a desconstituição da sentença que não recebeu a queixa crime e extinguiu a punibilidade do apelado por ter transcorrido o prazo decadencial sem o oferecimento da queixa crime

Analisando detidamente os autos, verifico que desde o início da queixa crime, na análise dos pressupostos formais para seu recebimento, foi apontado pelo Juízo as fls. 69/73 a ausência de procuração com poderes específicos para o advogado subscritor da petição inicial, documento que é indispensável nos termos do artigo 44 do Código Penal.

O MM. Magistrado, nos termos do art. 107, IV c/c artigo 44 do Código Penal, declarou extinta a punibilidade de Amadeu Pinheiro Correa Filho, pelos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 nos seguintes termos:

[...] sem adentrar no mérito da impugnação, de duvidosa adequação típica, constato de plano que a demanda não merecer trânsito, uma vez que despida de pressuposto processual indeclinável para a constituição válida do processo, qual seja, a procuração com poderes específicos para o advogado subscritor da petição inicial [...] em se tratando de queixa crime, submetida a prazo decadencial, tal juntada somente é possível se ainda não concretizada a decadência, ou seja, concretizado o prazo peremptório, torna-se inviável a juntada de procuração, e, por conseguinte, a inicial se considera juridicamente inexistente [...].

Assim, a juntada de procuração poderá ser feita a qualquer tempo, nos termos do art. 568 do CPP, desde que dentro do prazo decadencial. No caso, verifica-se que a ciência do fato delituoso ocorreu em 21/09/2013, somente foi juntada aos autos uma cópia da procuração assinada na data de 14/04/2019, após a decisão do Magistrado de 1º grau que rejeitou a queixa-crime, ou seja, já ultrapassado o prazo decadencial de 06 (seis) meses. Nesse sentido:



CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA ART. , , C. C. ART. , , AMBOS DO . AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. ART. DO . DEFEITO NÃO SANADO ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O defeito decorrente da inobservância do art. do pode ser sanado a todo tempo (art. do), desde que dentro do prazo decadencial, hipótese não verificada no caso. TJAP – 0009976-81.2008.26.0024. - Rel. Renê Ricupero. 13ª Câmara de Criminal J. 02/06/11.

Em que pesem o recorrente afirmar que o motivo da ausência de procuração seria um suposto extravio de documentos nos autos, não apontou nenhuma prova das alegações apresentadas, até porque os documentos foram juntados e as folhas numeradas pela Secretaria de forma seguida, restando insubsistente o argumento.

No mais, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade capaz de macular a decisão proferida na queixa crime e nos embargos declaratórios, estando a decisão recorrida irretocável por seus fundamentos fáticos e jurídicos, não merecendo reforma.

Isto posto, conheço da apelação penal como recurso em sentido estrito, diante do princípio da fungibilidade, e no mérito, julgo improvido, para manter a decisão que reconheceu a decadência com a consequente extinção da punibilidade.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora